

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SEMOP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

**Processo Nº 20201292328 - SEMOP
REF.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2020**

Senhor Secretário

A **CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.052.764/0001-44, com endereço a Rua Desembargador Hemetério Fernandes, 1008, Bairro Tirol, Município de Natal – RN, CEP: 59015-110, através de seu representante legalmente instituído no certame, com fundamento no item 8.5 do presente edital, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente interpor esta

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CONSTEM – CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ nº 06.927.666/0001-76, já qualificada no certame, com fins de tentar inabilitar a Contrarrazoante.

I - INICIALMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida teve conhecimento do presente recurso na data de 21/11/2020 (SÁBADO), mediante publicação no diário oficial do município, nascendo para a Contrarrazoante o direito de impugna-lo, conforme determina a Lei de Licitações.

É de 05 (cinco) dias úteis o prazo para contrarrazoar, segundo o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores iniciando a contagem do prazo do a partir do contar do recebimento da comunicação. É de se frisar que por não haver expediente no referido órgão nos sábados e domingos o presente prazo para contrarrazoar passa a contar a partir do próximo dia útil (segunda, dia 23/11/2020) tendo como prazo final o protocolo desta contrarrazões no dia 27/11/2020, o que demonstra por si só a tempestividade de tal recurso.

II - DOS FATOS:

Trata-se de recurso protocolado pela empresa **CONSTEM – CONSTRUTORA EIRELI** pela não conformidade do resultado de habilitação da **CONSTRUTORA GURGEL SOARES** e demais empresas publicada no Diário Oficial do Município na data de 14/11/2020.



GABINETE/SEMOP
Em 27/11/2020


Para a melhor elucidação, transcrevemos o que fora descrito na publicação:

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
LICITAÇÃO Nº 002/2020
CONCORRÊNCIA

OBJETO: EXECUÇÃO DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO DA BACIA II DA AVENIDA GANDHI NO BAIRRO DE NOVA PARNAMIRIM, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

A V I S O

O Município de Parnamirim-RN, através da Comissão Permanente de Licitação – SEMOP, torna público o RESULTADO DO JULGAMENTO DA “HABILITAÇÃO”, referente a licitação supracitada. Encontram-se **HABILITADAS** as empresas: **VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.080.623/0001-96; **MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.117.778/0001-97; **CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.052.764/0001-44; **CONSTRUTORA CRISTAL LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 24.289.118/0001-40, **CONSTEM CONSTRUTORA EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.927.666/0001-76; **B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.191.579/0001-10 e **TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.924.624/0001-84, e **INABILITADAS** as empresas: **KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.306.141/0001-53; **M2 ENGENHARIA EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.119.769/0001-51 e **CONSTRUTORA GALVÃO MARINHO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.647.038/0001-30. Prazo recursal na forma da Lei. Em não havendo interposição de recursos, fica apazado para o dia 23 de novembro de 2020, às 09:00 horas, a abertura do envelope “B” Proposta de Preços. Informações através do e-mail: cplobras@parnamirim.rn.gov.br ou cplobrasparnamirim@gmail.com, no horário das 08:00 às 13:00 horas.

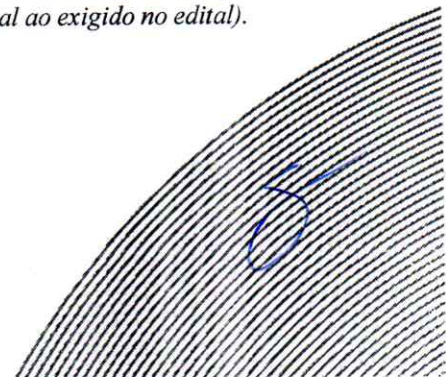
Parnamirim/RN, 12 de novembro de 2020.

Islen Rocha Barros Presidente da CPL/SEMOP

Irresignada pela decisão acertada da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo alegando que a CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, havia descumprido os ditames abaixo, quais sejam:

V – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA

A empresa não apresentou acervo para o serviço de “escoramento de vala com utilização de estrutura de aço tipo blindagem PESADA, para valas com profundidade acima de 2,00m”. O acervo apresentado (folha 2340), foi de “escoramento de valas com pranchões metálicos área não cravada”, o que difere do serviço exigido no edital, pois o escoramento com pranchões metálicos tem metodologia executiva e materiais aplicados totalmente diferentes do escoramento com blindagem, basta analisar a literatura técnica à respeito. Além disso, ainda não especificou se o escoramento é do tipo PESADO e a profundidade executada (se maior ou igual ao exigido no edital).



Portanto, por não atender ao item 5.1.6, no que concerne a apresentação de serviços iguais ou compatíveis, esta EMPRESA DEVE SER INABILITADA por não tratar de um erro formal ou material e sim um vício insanável

Sendo assim, já descrito quais seriam as razões da Recorrida, passamos a atacar o mérito recursal, que ao final será demonstrado por si só que o Recurso Apresentado pela empresa **CONSTEM – CONSTRUTORA EIRELI** é desarrazoado e carente de quaisquer perspectivas de êxito.

III – SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.6

A Recorrente alega que a CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA não teria cumprido o item 5.1.6 do edital quanto a capacidade técnica operacional.

Todavia, tal argumento carece de razão, conforme demonstraremos abaixo:

Sabemos que o objetivo do Escoramento de valas é de promover medidas técnicas de segurança relacionadas à proteção do trabalhador em atividades que envolvam escavações e evite que valas se fechem soterrando o trabalho.

O método executivo do “*escoramento de valas com pranchões metálicos área não cravadas*” se dá pelo içamento de perfis metálicos com encaixes longitudinais, com auxílio de equipamentos, que permite construir paredes contínuas pela justaposição das peças com o objetivo de contenção do talude. Segundo a instrução de trabalho da Compesa, o método executivo “*escoramento de vala com utilização de estrutura de aço tipo blindagem PESADA*” se dá pelo içamento de um módulo pré-fabricado com dois perfis metálicos conectados a estroncas (escora), com auxílio de equipamentos são posicionados ao longo da vala de foram justaposta, com o objetivo de contenção do talude.

É notório que os dois métodos construtivos apresentam execução similares, pois os dois tipos de escoramentos utilizam perfis metálicos para sua execução, utilizam equipamentos para içar seus os perfis e apresentam o mesmo objetivo que é manter estáveis os taludes para a proteção do trabalhador em atividades que envolvam escavações e evite que valas se fechem soterrando o trabalho.

Sendo assim, não há razão para desclassificar a recorrente já que a mesma demonstrou ter experiência em serviços semelhantes ao que foi solicitado.

É importante que seja trazida à baila o que determina o item do edital:

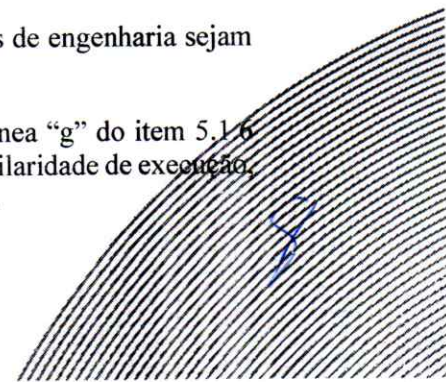
5.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

*d) Comprovação da capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL, mediante a apresentação, por exemplo, de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, Certidões ou Declarações, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, comprovando a execução de serviços de engenharia de **características semelhantes** ao objeto desta licitação, em relação às parcelas de maior relevância, conforme demonstrado a seguir no item 5.1.6. “g”;*

Este também é o entendimento na alínea “d.1” e alínea “e”

Note-se que o que se está exigindo é que as obras ou serviços de engenharia sejam compatíveis em características com o objeto da licitação.

Nem sequer pode-se exigir que os itens discriminados na alínea “g” do item 5.1.6 sejam idênticos, podendo a Licitante apresentar itens compatíveis ou de similaridade de execução, demonstrando que a Concorrente tem capacidade de executar tais serviços.



Esse é o entendimento, por exemplo, no Acórdão 1502/2009 do Plenário do TCU, conforme resumo abaixo:

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CRITÉRIO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANÇA

Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.

Acórdão 1502/2009 Plenário

Veja que os Acervos apresentados pela Contrarrazoante, demonstram, per si, que a mesma possui *Know-how* quanto aos serviços licitados, razão pela qual a Administração Pública só teria a perder inabilitando tal Concorrente, passando, inclusive ao risco de perder proposta mais vantajosa aos cofres públicos, se alijar a CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA do certame.

IV - DA JUSTIFICATIVA:

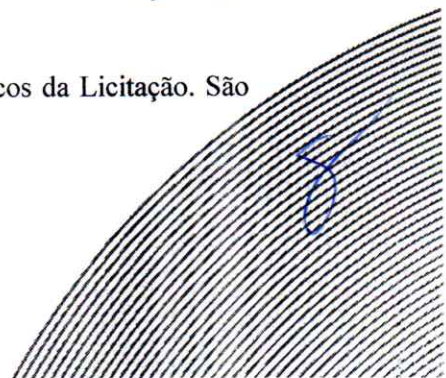
IV.a – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Por seu turno, Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:



“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser *in dubio pro interessado*. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, o que por si só a documentação acostada já cumpriu tal requisito, conforme a própria Comissão Permanente de Licitação já consentiu ao verificar a documentação e ter decidido pela Habilitação desta Recorrida.

V- DA INCOERENCIA DE PEDIDOS DA RECORRENTE

Aliás, é preciso que se mencione que há uma incoerência nos pedidos da Recorrente em sua peça recursal, estes pedidos elencados nas alíneas “d” e “e” na parte do Pedido.

Isto porque o mesmo pede a anulação dos atos praticados pelo Agente Público encarregado que habilitou as empresas VIPETRO, MARBELLA, TCPAV, B & B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS, CONSTRUTORA GURGEL SOARES e CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, por suposta falta de motivação dos atos administrativos que determinaram a habilitação das mesmas. No entanto, no item seguinte o mesmo pede que a Recorrente seja considerada habilitada no certame por cumprir todas as exigências do edital.

É claro e evidente que tais pedidos são antagônicos, vez que para anular todos os atos de habilitação das demais empresas é certo, que por lógica, a própria CONSTEM – CONSTRUTORA EIRELI haveria de ter sua habilitação anulada, vez que a mesma também foi uma das empresa consideradas habilitadas. Se a alegação suplantada pela CONSTEM CONSTRUTORA EIRELI é de que as documentações das empresas habilitadas não foram devidamente analisadas pelo Setor de Licitação do Município, a mesma, em tese também não haveria de ter sido.

Ademais, não prospera o argumento de que não houve a devida análise dos documentos das empresas, vez que o resultado vigente inabilitou 3 empresas do certame por estas não cumprirem o exigido pelo edital, comprovando assim que todas as habilitações foram devidamente analisadas

VI - DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Presidente e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação da Concorrência nº 002/2020, precisa ser mantido quanto a habilitação da CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, conforme demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento desta presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, e como consequência desta o total indeferimento do recurso apresentado pela **CONSTEM – CONSTRUTORA EIRELI** dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo a continuidade do certame quanto a abertura das propostas de preços, respeitando o princípio da economicidade.


Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade e deferimento as razões apresentadas.

Natal – RN, 27 de novembro de 2020.

Felippe Gurgel
Eng.º Civil
CREA 2102250482
CONSTR. GURGEL SOARES


CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA
CNPJ/MF nº 05.052.764/0001-44


Gerson Ferreira Junior
Assessor Jurídico
OAB/RN - 10.035
Construtora Gurgel Soares